

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 139/2022

ASSUNTO: Análise da minuta do 2º termo aditivo de vigência.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta do segundo termo Aditivo ao Contrato n.º 2023/2247, decorrente do procedimento licitatório na modalidade **Pregão n.º 016/2023**, que tem por objeto a contratação de serviços em publicação de atos normativos conforme especificação contida nestes autos.

O contrato em análise tem como Contratada a empresa DIARIO LICITAR EIRELI (CNPJ 33.710.738/0001-00). O valor contratado para a prestação dos serviços continua o original do contrato em vigor. O aditivo se refere à prorrogação de prazo da vigência a contar de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

O processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para a análise prévia dos aspectos jurídicos conforme a minuta do 2º Termo Aditivo, em consonância com os termos do Contrato, em estrita observância da norma prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Após instrução processual, por meio de vários atos exarados e ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis, veio para consulta jurídica quanto aos aspectos jurídicos relativos à viabilidade de formalização de aditivo contratual. Os autos foram recebidos, estando numerados em fls. 01 a 42.

É o sucinto relatório.

PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.**

O parecer jurídico visa a informar, elucidar e/ou sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, **não representando prática de ato de gestão**, mas sim uma aferição técnico-jurídica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

ANÁLISE JURÍDICA

Este termo aditivo tem por finalidade a **prorrogação do prazo de vigência do contrato** mencionado, com fundamento no art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais. Integram o presente processo administrativo:

- a) Demonstração do contratante em aditar o contrato;
 - b) Documento de existência de crédito orçamentário;
 - c) Manifestação da fiscal do contrato;
 - d) Autorização;
 - e) Termo de autuação;
-

- f) Certidões Fiscais da Contratada
- g) Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, dentre outros.

A prorrogação contratual deve ser feita pelo prazo necessário ao interesse público, além de ser imprescindível a indicação da **motivação e fundamento** do feito. Nota-se que a autoridade Administrativa ratifica a necessidade na continuação dos serviços. O requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência do contrato, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada nas normas acima citadas, estando presente aos autos a justificativa exigida pela norma contida no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, conforme manifestações dos setores responsáveis, o pedido de prorrogação é regular e não há qualquer prejuízo à Administração Pública, pois o contrato vem sendo executado regularmente sem que conste nada que aponte para o contrário. Como justificativa fática é apresentada a conveniência e oportunidade da administração pública em vir a ter garantido os mesmos valores iniciais do Contrato, significando dizer que a Administração terá garantido o menor preço.

O termo aditivo visa à prorrogação de prazo de vigência do contrato, restando inalterado o valor da prestação dos serviços, ao que indica ser conveniente e oportuno o aditamento requerido.

CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria não vislumbra objeções quanto ao aditamento contratual sob o contrato nº 2023/2247, desde que cumpridas as orientações descritas, caso V.Exª decida prosseguir. Frisa-se que incumbe a esta Procuradoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão

contratante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Submetam-se os autos administrativos para análise, deliberações e parecer de conformidade da **Controladoria Geral** desta Prefeitura, pois esta exerce na forma da lei o controle interno dos atos administrativos e formas dos procedimentos exarados pela administração direta e indireta, visando, sobretudo, resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer que submeto a deliberação superior.

São Miguel do Guamá, 13 de dezembro de 2024.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908